

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

CAMILLA ALEXANDRA LOPES DA SILVA

QUEM TEM O DIREITO DE ENVELHECER?

Aposentadoria programada de pessoas trans no Regime Geral de Previdência Social

**OURO PRETO - MG
2023**

CAMILLA ALEXANDRA LOPES DA SILVA

QUEM TEM O DIREITO DE ENVELHECER?

Aposentadoria programada de pessoas trans no Regime Geral de Previdência Social

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Flávia Máximo

Área de pesquisa: Direito Previdenciário

**OURO PRETO - MG
2023**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Camilla Alexandra Lopes da Silva

QUEM TEM O DIREITO DE ENVELHECER?

Aposentadoria Programada de pessoas trans no Regime Geral da Previdência Social

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 28 de agosto de 2023

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Natália de Souza Lisbôa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Mestra Gisele Fernandes Machado - (PPGD/Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 30/08/2023



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 31/08/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0583820** e o código CRC **786A08AF**.

“A felicidade pode ser encontrada mesmo nas horas mais difíceis, se você lembrar de acender a luz” (Alvo Dumbledore)

RESUMO

O presente trabalho busca investigar qual é a norma jurídica aplicável à aposentadoria programada de pessoas trans no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista à binariedade de gênero do sistema previdenciário brasileiro. Esta pesquisa jurídico-teórica justifica-se pelos desafios sociais das pessoas trans no Brasil e pelas limitações do Direito Previdenciário na tratativa destes sujeitos, o que pode ser observado pela escassez bibliográfica e pela inexistência de uma lei que verse sobre o tema. Portanto, sob a vertente jurídico-sociológica, vê-se a necessidade de se analisar o Direito a partir da variável da sociedade, atentando-se ao campo sociocultural e as noções de eficiência, eficácia e efetividade no tocante ao direito a uma existência digna de pessoas trans, o que inclui o direito ao envelhecimento. Assim, a partir do conceito de gênero de Judith Butler (2017), busca-se compreender o gênero e transgeneridade no Direito Previdenciário, a fim de se instituir uma norma que seja eficaz, eficiente e efetiva na proteção do direito ao envelhecimento de pessoas trans no Brasil. Neste sentido, tem-se como hipótese de que o tempo de contribuição de pessoas transgênero, para fins de obtenção de aposentadoria programada no RGPS, deve ser inferior ao tempo estabelecido para os segurados cisgênero, independentemente do gênero socialmente reconhecido, haja vista que a expectativa de vida desta população no Brasil é estimada em 35 anos de idade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário. Aposentadoria programada. Transgêneros. Regime Geral de Previdência Social.

ABSTRACT

This present study would like to investigate the law to better reflect programmable retirement for transgender people on General Social Security System. However, it is notice limitations and challenges on Brazilian system of law and a lack of relevant literature. Brazilian social security law is formed by a binary gender criterion which exclude another existence of gender and denigrate diversities. In this way, the methodology used was legal – sociological, as a manner to see the law besides the society in an efficient way of human legal relation on society. Furthermore, this research investigates Judith Butler (2017) gender concept and look for a legal regulation which comprehend gender and transgender on the protection of the transgender ageing right at Brazil. Concerning the minimum age and contribution time criteria on the programmable retirement, it will be effective the hypothesis of reduce and match the transgender criteria in comparison of the cisgender citizens, due to the fact that trans people have a low life expectation who turns around 35 years old.

KEYWORDS: Social Security Law. Programmable Retirement. Transgenders. General Social Security System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais

CTC – Certidão por tempo de contribuição

GGB – Grupo Gay da Bahia

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

RPPS - Regime Próprio da Previdência Social

TGEU - Transgender Europe

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. Capítulo 2: O que é gênero?.....	10
2.1 Tríade de Butler	10
2.2 Quem são as pessoas transgênero?	11
3 – Capítulo 3: Aposentadoria programada no RGPS.....	14
3.1 Explicando o Regime Geral de Previdência Social	14
3.2 Correntes doutrinárias acerca da aposentadoria programada de pessoas trans	21
4 – Capítulo 4: Análise legal e jurisprudencial	25
5 - Capítulo 5: Reconhecimento do direito à aposentadoria programada das pessoas trans	30
6. CONCLUSÃO	33

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva apresentar uma norma jurídica adequada a ser aplicável à aposentadoria programada de pessoas transgênero no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que a aposentadoria brasileira é embasada na heteronormatividade binária, excluindo, assim, outros gêneros existentes. As possibilidades de aposentadoria são definidas apenas pela identificação biológica do aparelho reprodutivo. Este cenário binário de gênero reflete-se na ausência de normas e jurisprudência acerca da aposentadoria programada de pessoas trans, o que demonstra a pertinência desta pesquisa.

Esta pesquisa jurídico-sociológica (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020) também é relevante diante da notória discriminação de pessoas trans no mercado de trabalho, o que gera um obstáculo para esta população efetivar o princípio da contributividade que rege o sistema previdenciário brasileiro. Por apresentarem diversidades às normas binárias de gênero, pessoas trans constantemente são trabalhadoras informais, marginalizadas e violentadas cotidianamente.

Devido à dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e a grande evasão escolar, estima-se que 90% da população trans no Brasil tenha a prostituição como fonte de renda e única possibilidade de subsistência (ANTRA, 2022). Ademais, segundo dados publicados pela Organização *Transgender Europe* (2017), o Brasil é o recordista mundial em homicídios violentos de pessoas transgênero, o que corresponde a 33% do total contabilizado em todo o mundo. Tais fatores contribuem para uma baixíssima expectativa de vida desse grupo. Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2022) informam que a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de 35 anos.

Portanto, esta pesquisa jurídico-teórica (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020) tem a função de tentar suprir algumas dessas lacunas normativas no Direito Previdenciário e, assim, garantir o direito de existência digna de pessoas trans, o que inclui o direito ao envelhecimento. A partir do conceito de gênero de Judith Butler (2017), busca-se compreender gênero e transgeneridade a fim de se instituir uma norma que seja eficaz, eficiente e efetiva na proteção do direito ao envelhecimento de pessoas trans no Brasil. A presente pesquisa tem caráter interdisciplinar, haja vista

que abrange conhecimentos do Direito Previdenciário, Direito do Trabalho, Direito Constitucional, bem como estudos de gênero.

A pesquisa foi realizada mediante estudo bibliográfico, com análise de conteúdo na vertente qualitativa, em um tipo de investigação jurídico-descritiva, haja vista que foi feita uma abordagem preliminar de um problema jurídico, qual seja, qual norma será aplicada no caso de aposentadoria de pessoas trans no RGPS, e ressaltadas suas características, percepções e descrições em seus diversos aspectos, relações e níveis a fim de delimitar uma solução ao tema-problema proposto, (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020).

Como fonte para obtenção de dados primários, foi analisada a Portaria SGP 10.360/2022, que rege a aposentadoria de pessoas transgênero no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) da União e foi verificada sua aplicabilidade no RGPS. Como fonte de dados secundários, foram utilizados artigos e doutrina sobre o tema, bem como dados quantitativos, especialmente derivados de relatórios da ANTRA, tendo em vista que o Estado não possui dados relativos à população trans, demonstrando sua invisibilização enquanto sujeitos de direitos.

A fim de atender os objetivos traçados, a presente pesquisa se subdivide em quatro capítulos principais, excluindo-se dessa contagem a presente introdução e a conclusão. Dessa forma a estruturação foi da seguinte forma: no Capítulo II foi analisado o marco teórico de gênero questionando, a partir de Butler (2017), as construções sociais do sexo-gênero-desejo e a “anormalidade abjetificada” que foge dessa tríade, as pessoas trans; no Capítulo III foram examinados alguns conceitos doutrinários e legislativos presentes na contemporaneidade, como o conceito de seguridade social, previdência e explicitação da EC 103/19, bem como as vertentes materialista, formalista e constitucional que tratam sobre a aposentadoria programada de pessoas trans no Brasil; no Capítulo IV, a Portaria SGP 10.360/2022 foi analisada, verificando a sua aplicabilidade no RGPS. Por fim, no último capítulo, foi explicitada uma solução para o reconhecimento do direito à aposentadoria programada de pessoas trans no RGPS.

CAPÍTULO 2: O QUE É GÊNERO?

2.1 Tríade de Butler

“Não se nasce mulher, torna-se” é uma citação feita pela filósofa francesa Simone de Beauvoir (2019, p. 17) na obra “O segundo sexo”. Beauvoir (2019) busca explicar que as concepções existentes sobre o gênero das pessoas são construções socioculturais já estigmatizadas, pois este não é fruto da biologia e sim da socialização.

Os papéis culturalmente designados são binários de gênero no patriarcado ocidental: homens são vistos como protagonistas da sociedade, retratados como provedores da casa; mulheres brancas como um sexo frágil, sem direito ao trabalho fora do âmbito do lar; e mulheres negras são hipersexualizadas, desumanizadas e tratadas como fortes para qualquer tipo de trabalho (LUGONES, 2008).

Na teoria de Beauvoir (2019), o sexo é biológico e se difere do gênero. Apenas o gênero se enquadra como uma construção sociocultural. Esta concepção contraria a teoria de gênero de Judith Butler (2017), que pondera que tanto o gênero quanto o sexo são construções sociais provenientes de uma cultura cisheteronormativa binária. Tanto o sexo quanto o gênero não são estáticos, biológicos ou homogêneos: são expectativas sociais criadas por meio de ações que se tornam normas culturais (BUTLER, 2017). Sara Salih (2015, p. 89) disserta que o gênero não se trata de algo que somos, mas sim que fazemos ainda,

Se aceitamos que gênero é construído e que não está sob nenhuma forma, “natural” ou inevitavelmente preso ao sexo, então a distinção entre sexo e gênero parecerá cada vez mais instável. Assim, o gênero é radicalmente independente do sexo. (Sara Salih, 2015, p. 89)

Assim, a identidade na qual a pessoa se reconhece socialmente (gênero) não está vinculada à sua genitália (sexo) e à atração romântica ou sexual (desejo) (BUTLER, 2017). Butler (2017) descreve que esta tríade normativa entre sexo-gênero-desejo foi criada pela cultura cisheteronormativa binária. Fato que exemplifica esta “ordem compulsória” imposta socialmente é que uma mulher (gênero)

necessariamente tem uma vagina (sexo) e possui atração sexual ou romântica por um homem (desejo):

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos (BUTLER, 2017, p. 24)

A teoria de Butler (2017) busca desconstruir e ressignificar a ordem compulsória da identidade, da sexualidade e do gênero, exibindo-se assim os processos pelos quais a subjetividade é formada durante a vida. Butler (2017) reivindica que o conceito de gênero não seja enclausurado ao sexo biológico e aos valores culturais perpetuados a partir da cisheteronormatividade binária, pois, nesta perspectiva, quem não se enquadra nessa tríade – como as pessoas transgênero - são consideradas como anormais pela sociedade.

2.2 Quem são as pessoas transgênero?

De acordo com Butler (2017), transgêneros são as pessoas que não se enquadram na cultura heterocisnormativa binária e fogem da tríade de gênero-sexo-desejo imposta pela sociedade. Pessoas trans são aquelas que não se identificam socialmente e subjetivamente com o gênero atribuído ao nascer (BUTLER, 2017). Acerca do tema, Jaqueline Gomes de Jesus diz (2012, p.10):

No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo queer, outros, a antiga denominação “andrógino”, ou reutilizam a palavra transgênero. (Jaqueline Gomes de Jesus, 2012, p.10)

Assim como Butler (2017), Gomes de Jesus (2012) afirma que as pessoas trans são estigmatizadas por não se enquadrarem na norma binária do feminino-masculino,

rompendo a tríade compulsória do gênero-sexo-desejo, sendo marginalizadas em todos os aspectos da vida.

Pode-se entender o conceito de transgênero como um termo “guarda-chuva”, da mesma forma que “[...]as pessoas brancas não são todas iguais, como não são as pessoas negras, mulheres, homens, indígenas, transexuais e tantas outras”, “Entre as pessoas de um mesmo grupo há grande diversidade.” (GOMES DE JESUS, 2012, p.12). Assim, o conceito de transgênero abarca outras identidades de gênero, tais quais travestis, transexuais e as pessoas não-binárias.

A transexualidade é uma identidade em que a pessoa não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento, e, portanto, reivindica o reconhecimento social e legal do gênero em que se reconhece. Travestis, por muito tempo, foi utilizado para designar homens que se vestiam de mulher para fins pessoais ou artísticos, o que hoje denominamos, respectivamente, de *crossdressers* e *drag queens* (VIEIRA, 2017).

No entanto, dentro do espectro da transgeneridade, a travesti também é considerada como uma identidade de gênero, eminentemente latino-americana (VIEIRA, 2017). Travesti é uma identidade designada para pessoas que experienciam papéis do gênero feminino, mas não necessariamente devem se reconhecer como homens ou como mulheres. É uma luta constante de ressignificação para que a travestilidade deixe de pertencer a um lugar no mundo de exclusão e violência, tendo em vista as opressões interseccionais¹ de classe e raça que perpassam a vivência desta população no Brasil, que ficam reduzidas à abjeção e hipersexualização.

Como ressalta Jaqueline Gomes de Jesus “[...] é fundamental reforçar que nem toda travesti é profissional do sexo” (2012, p.17). Assim como as travestis, as pessoas não-binários não possuem sua identidade de gênero limitadas ao feminino/masculino ou homem/mulher, o que pode configurar a ausência de gênero (agênero) ou o trânsito entre os vários gêneros existentes. Vieira (2017, s/p) critica veementemente a possibilidade de existir como sujeito de direitos limitada à binariedade de gênero: “Só posso estar no mundo se sou um homem ou uma mulher?”

¹ A interseccionalidade é um método que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (CRENSHAW, 2002)

Nesta perspectiva, Indianarae Siqueira (2015) juntamente com a Deputada Federal Erika Hilton (CORREIA, 2022), edificam o termo tranvestigênera. Trata-se da junção dos significados travesti, transgênero e transexual como uma forma de não limitar a concepção de identidades dissidentes, integrando as pluralidades de gênero.

Siqueira (2015, s/p) parte da concepção do significado do prefixo “trans”, oriundo do latim, como “além de, para além de, o lado oposto” para explicar os termos transexual, travesti e transgênero e conceituar tranvestigênera. Para ela, a palavra travesti exemplifica o simbólico de uma resistência na marginalidade, pois significa atravessar as vestes. Já a pessoa transgênera, Siqueira (2015) conceitua como uma viagem para além do gênero binário. Dessa forma, tranvestigênera sugere uma concepção que vai além da roupa, da maneira de se vestir, para designar pessoas que podem transitar sem definições preestabelecidas, com autonomia para escolher qual é a concepção de subjetividade com que mais se identifica.

No Brasil, país recordista em assassinatos violentos de pessoas transgênero, a posição dessas pessoas é de exclusão como sujeito de direitos, tendo sua existência considerada abjeta. Pessoas transgênero não têm direito ao envelhecimento. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2022), a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de 35 anos. Trata-se de uma população que constantemente luta para garantir seus direitos fundamentais e civis básicos. Pessoas trans sofrem com violências físicas, psicológicas e simbólicas cotidianamente (GOMES DE JESUS, 2012).

De acordo com o Transgender Europe (2017), entre outubro de 2016 e setembro de 2017, o assassinato de pessoas trans correspondia a 52% do total de mortes no mundo, atingindo especialmente pessoas negras e periféricas.

Também é notória a discriminação de pessoas trans no mercado de trabalho. Por apresentarem diversidades, tais indivíduos constantemente são marginalizados e violentados. Além disso, devido à dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e a grande evasão escolar, estima-se que 90% da população trans no Brasil tenha a prostituição como fonte de renda e única possibilidade de subsistência (ANTRA, 2022).

A partir desses fatores, percebe-se que as pessoas transgênero não conseguem contribuir para a Previdência Social e, conseqüentemente, ter acesso aos

seus benefícios e serviços, tendo em vista o princípio da contributividade que rege o sistema previdenciário brasileiro, incluindo o RGPS.

CAPÍTULO 3: APOSENTADORIA PROGRAMADA NO RGPS

3.1 Explicando o RGPS

Entende-se por Seguridade Social como uma reunião de iniciativas, a cargo do poder público e de seus particulares, com o intuito de assegurar os direitos inerentes à Saúde Pública, à Assistência Social e à Previdência Social. Inserido na Constituição da República de 1988, em seu artigo 194, *caput*, a Seguridade Social, portanto, é um gênero que abarca estes três pilares distintos, mas indissociáveis na proteção de direitos sociais, objetivando buscar a proteção humana contra os riscos socioeconômicos e infortúnios relativos à saúde.

A Seguridade Social tem como princípios estruturais a solidariedade, vedação ao retrocesso social e a proteção (CASTRO, LAZZARI, 2023). O primeiro diz a respeito à capacidade contributiva de cada um, ou seja, em um ideal de justiça social e igualdade material, aquele indivíduo que auferir mais ganhos contribui em maior quantidade para o sistema (CASTRO, LAZZARI, 2023). A vedação ao retrocesso social está relacionada com a progressividade dos direitos fundamentais, opondo-se ao regresso da proteção do ser humano (CASTRO, LAZZARI, 2023). Já no princípio da proteção, o segurado é considerado hipossuficiente em comparação ao Estado, em um viés de relação de poder, e, nesse contexto, insere-se o postulado do *in dubio pro misero*, isto é, em casos de divergências interpretativas de normas materiais, aplicar-se-á a interpretação em favor do segurado (CASTRO, LAZZARI, 2023).

Nesta perspectiva, principiológica e constitucional devemos interpretar os três pilares da Seguridade Social. A Saúde Pública, presente no artigo 196, é um direito de todos e dever do Estado, com o objetivo de promoção da saúde de forma universal e igualitária a todos no território brasileiro, promovendo ações para redução do risco de doenças, em uma perspectiva curativa e preventiva (CASTRO, LAZZARI, 2023). A Saúde Pública, estruturada no Sistema Único de Saúde, regulamentada pela Lei n. 8.080/90, também deve garantir a assistência e o cuidado, além da prevenção de endemias (CASTRO, LAZZARI, 2023). Tem natureza pública e caráter não-

contributivo, ou seja, seus serviços e benefícios são acessíveis independentemente de contribuições pecuniárias (CASTRO, LAZZARI, 2023).

A Assistência Social, também de caráter não-contributivo, é pertinente à dignidade da pessoa humana, uma vez que busca propiciar condições mínimas existenciais aos indivíduos hipossuficientes como forma de garantir-lhes o suprimento de suas necessidades básicas (CASTRO, LAZZARI, 2023). A Assistência Social é regulamentada pela Lei nº 8.742/1993.

Por fim, a Previdência Social, a única dentre os três pilares que possui caráter contributivo, tem filiação obrigatória (CASTRO, LAZZARI, 2023). Em seus planos básicos, a Previdência Social é pública, visa garantir o mínimo existencial e subdivide-se em Regimes Próprios da Previdência Social², que são destinados aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo de cada ente federativo, no Regime Previdenciário dos Militares e, por fim, em caráter residual, o Regime Geral da Previdência Social (CASTRO, LAZZARI, 2023).

Nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição da República de 1988, o RGPS visa garantir àqueles que prestam atividades laborais a proteção em casos de perda da capacidade laborativa, seja ela temporária ou não, protegendo seus segurados de infortúnios que podem ocorrer ao longo da vida, a exemplo da morte, da prisão, do envelhecimento e dos acidentes de trabalho. Nas palavras de Castro e Lazzari (2023, p. 20):

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal.

Portanto, a Previdência tem um viés de proteção e cobertura dos riscos sociais e de eventos infortunistas, futuros e incertos que causarão danos ao trabalhador e

² As normativas de organização e funcionamento desses regimes estão dispostas na lei nº 9.717/98. A aposentadoria de todo Regime Próprio de Previdência Social tem caráter contributivo e a contribuição é destinada ao respectivo ente federativo. Cada ente federado tem a liberdade e autonomia de estabelecer seu próprio regime.

seus dependentes. De acordo com Lazzari e Pereira de Castro (2023, p. 20), riscos sociais são: “[...]infortúnios causadores da perda, permanente ou temporária, da capacidade de trabalhar e auferir rendimentos” (Lazzari e Pereira de Castro, 2023, p. 20). A Constituição, em seu artigo 201, elencou quais são esses riscos passíveis de cobertura, bem como a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social.

Artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I- Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto (BRASIL, 1988)

O RGPS é administrado por uma autarquia federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os beneficiários da Previdência Social são os segurados e seus dependentes (CASTRO, LAZZARI, 2023). Entende-se por segurado obrigatório como qualquer indivíduo que exerça atividade remunerada urbana ou rural em território brasileiro não sujeita a um regime próprio ou militar (CASTRO, LAZZARI, 2023). Já o segurado facultativo é a pessoa física que exerce atividade que não é qualificada juridicamente como trabalho, a exemplo das donas de casas e do estagiário, que se filiam ao RGPS somente se desejarem (CASTRO, LAZZARI, 2023). Castro e Lazzari explicam (2023, p. 70)

[...] é possível que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição.

Como dependentes, pode-se destacar cônjuges, companheiros, filhos com idade inferior a 21 anos ou com capacidade laborativa totalmente limitada. Na ausência

destes, podem ser considerados também como dependentes pais ou irmãos desde que comprovada a dependência econômica (CASTRO, LAZZARI, 2023).

Segurados e dependentes do RGPS tem direito a benefícios e serviços em razão do pagamento de contribuição previdenciária. O benefício é obrigação pecuniária continuada versada pela Previdência aos seus segurados e/ou dependentes a fim de garantir o mínimo existencial nos casos de doença, acidente, reclusão, morte, envelhecimento ou maternidade. Já os serviços são obrigações de fazer e se relacionam com informações para requerimentos de benefício, mas também tratamentos continuados (CASTRO, LAZZARI, 2023).

São benefícios previdenciários do RGPS: aposentadoria programada, pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria para pessoas com deficiência, aposentadoria por tempo de contribuição e por idade (em termos de normas de transição, após a EC 103/19), aposentadoria especial, auxílio -reclusão, salário-família e salário-maternidade (CASTRO, LAZZARI, 2023).

É importante mencionar que a legislação brasileira admite a acumulação de benefícios seja no mesmo regime ou em regime distintos³. Contudo, tal acumulação é disposta de limitações derivadas na Emenda Constitucional 103/19. Esta Emenda,

³ Art. 167. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria com abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge; VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (BRASIL, 2020)

Art. 167-A. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios: I - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de Previdência Social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição; II - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição; ou III - de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição § 1º Nas hipóteses de acumulação previstas no **caput**, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos; II - quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos; III - vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e IV - dez por cento do valor que exceder quatro salários-mínimos (BRASIL, 2020).

conhecida como Reforma da Previdência, dispõe dos atuais critérios e regras para acesso ao benefício da aposentadoria programada, objeto da nossa pesquisa.

Antes da referida Emenda, o homem precisava dispor de 35 anos de tempo de contribuição para se aposentar, já a mulher de 30 anos (CASTRO, LAZZARI, 2023). Ressalta-se que não era necessária uma idade mínima para a aquisição de tal direito, fator que se mostrava benéfico para aqueles indivíduos que se filiavam ao sistema laborativo cedo. Uma segunda modalidade era a aposentadoria por idade, concedida a quem atingia uma idade mínima de serviços laborativas prestados: para o homem, a idade definida era a de 65 anos, já para mulheres era de 60 anos.

A Reforma da Previdência, promulgada pela EC 103/19, unificou ambas modalidades estipulando que é necessário tanto tempo de contribuição quanto idade mínima para aposentadoria, sendo esta modalidade de unificação conhecida como aposentadoria programada. O benefício tem este nome, pois é possível prever, embasando-se nos critérios legais, quando se irá receber a prestação da aposentadoria, bem como a variação do seu valor pecuniário (CASTRO, LAZZARI, 2023).

Todos os segurados que se filiaram ao RGPS após promulgação da EC 103/19 irão, obrigatoriamente, se aposentar pela categoria de aposentadoria programada, ou seja, deverão cumprir requisitos mínimos de idade mínima e tempo de contribuição (CASTRO, LAZZARI, 2023). Dessa maneira, a concessão da aposentadoria programada exige que os segurados homens e mulheres, respectivamente, cumpram a idade mínima de 65 anos e 20 anos de tempo de contribuição, e 62 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição (CASTRO, LAZZARI, 2023). Destaca-se que a carência para ambos é de 180 meses. Estas disposições se encontram nos seguintes artigos da EC 103/19:

Art. 40, §1º, inciso III: no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar do respectivo ente federativo.

Art. 201, §7º, inciso I: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (BRASIL, 2019).

Os segurados filiados antes da vigência da EC 103/19, ou seja, até a data 13 de novembro de 2019, que á tiverem cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade definidos pelas regras antigas, poderão se aposentar independentemente do requerimento administrativo ser posterior à Reforma, em razão de direito adquirido (CASTRO, LAZZARI, 2023). Se o segurado filiado antes da Reforma não tiver se efetivado os requisitos legais, aplicam-se as regras de transição, se forem mais benéficas do que aquelas novas da aposentadoria programada.

Os critérios para a obtenção da aposentadoria programada de trabalhadores rurais e urbanos são diferentes. Tal fator se dá em razão ao princípio da uniformidade e equivalência entre populações urbanas e rurais, pressupõe-se que o trabalho rural é mais exaustivo em relação ao urbano. De acordo com a Agência Brasil (2023), cerca de 1,2 mil pessoas foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão, destes, 87,7% compreendiam trabalhadores rurais. Dessa maneira, aplica-se uma ação afirmativa em termos ao princípio da igualdade material, no que se diz respeito à aposentadoria programada, na qual os trabalhadores rurais do gênero feminino necessitam apresentar uma idade mínima de 55 anos e do gênero masculino uma idade de 60 anos.

Verifica-se que, em ambos casos, tanto na aposentadoria programada de trabalhadores rurais, quanto na dos trabalhadores urbanos, há uma distinção etária entre homens e mulheres – sempre em uma perspectiva binária de gênero. Tal diferenciação se dá pela discriminação positiva de gênero em razão da divisão sexual do trabalho, aplicando o princípio da igualdade material.

Compreende-se por divisão sexual do trabalho a forma como o trabalho e divisão de tarefas foram designados a homens e mulheres de maneira distinta e desproporcional em meio a uma sociedade patriarcal, com relações sociais machistas estigmatizadas. Tem como primordial característica a designação reprodutiva às mulheres e a produtiva aos homens. Segundo Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, p. 599), “[.] existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres” e hierarquicamente, um trabalho efetuado por um homem tem mais valor que um trabalho feito por uma mulher. Sobre o termo divisão sexual do trabalho:

Trata-se, de um lado, de uma acepção sociográfica: estuda-se a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e nas profissões, e as variações no tempo e no espaço

dessa distribuição; e se analisa como ela se associa à divisão desigual do trabalho doméstico entre os sexos. ” (HIRATA, KERGOAT, 2007, p.599)

É evidente que há uma massa de trabalho realizada de maneira gratuita pelas mulheres e de forma invisibilizada. A elas, além do trabalho produtivo fora do lar, que gera *mais-valia*⁴, é designado o trabalho de afazeres domésticos e de cuidado, além do trabalho sexual em relações afetivas, e, por esse motivo, há uma jornada laboral quádrupla feminina.

Assim como compreende Hirata e Kergoat (2007), ao invés desta conceituação ser utilizada como forma de equiparação salarial entre homens e mulheres, é pretexto para a promoção de uma falaciosa conciliação, que acaba por designar exclusivamente à mulher todo o trabalho da reprodução social.

Destaca-se que, na esfera reprodutiva, o estereótipo de centro afetivo do lar e da fragilidade laboral nunca foi atribuído às mulheres negras. Estas mulheres sempre foram consideradas suficientemente fortes para qualquer tipo de trabalho, seja na esfera reprodutiva ou produtiva (LUGONES, 2008). Nesse sentido, também é importante destacar que quando mulheres brancas cisgênero, de classe média e alta, conseguem sair da esfera do lar, e entram em posição subalterna no mercado formal de trabalho, há a subdelegação do trabalho doméstico e de cuidado para outras mulheres, que são negras e periféricas. Contudo, é sempre uma mulher que deve se desdobrar e assumir multitarefas para “dar conta” de todos seus afazeres, que são desvalorizados na esfera econômica, social e jurídica.

Em direção semelhante, a Lei Complementar nº 142/13 estabeleceu uma condição diferenciada para a concessão de aposentadoria para pessoas com deficiência. Barreiras sociais podem acabar por obstruir ou dificultar a participação plena e efetiva de pessoas com deficiência em igualdade material no mercado de trabalho. Contudo, é importante destacar que não é a pluralidade de corpos e subjetividades das pessoas com deficiência que é responsável pelas desvantagens vivenciadas por esses sujeitos, mas sim, a sociedade que não se adapta às diversidades, construindo barreiras e limitando o pleno desenvolvimento destas

⁴ Mais-valia resulta de um excedente quantitativo de trabalho. Este tempo excedente à disposição do empregador existe, porque a produção da mercadoria se deu em um tempo menor do que aquele socialmente necessário para sua produção, seja fruto de maior intensidade no ritmo laboral (mais-valia absoluta) ou por jornadas mais longas laborais (mais-valia relativa) (MARX, 1978).

peças nas diversas searas da vida, o que inclui o mercado de trabalho (MAGNABOSCO, LEMOS, 2019)

A lógica da discriminação positiva, com preceitos na igualdade material, também deve ser considerada para a aplicação de critérios diferenciados para a aposentadoria programada para pessoas trans em razão da exclusão estrutural, inexistência do direito ao envelhecimento e crescente violência vivenciada por tais sujeitos.

3.2 Correntes doutrinárias acerca da aposentadoria programada de pessoas trans

Em relação à identidade da pessoa transgênero, pode-se afirmar que existe uma evolução recente no ordenamento brasileiro em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Acerca do tema a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF decidiu que “[...]reconhecer às pessoas transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.” (STF, 2018, p. 03).

Logo, a adequação do nome e do gênero, com a retirada do nome morto do banco de dados do INSS não está mais condicionada à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. O autoconhecimento da pessoa trans já é suficiente, pois não há a necessidade de qualquer procedimento externo para a definição da identidade de gênero, pois este é um direito da personalidade humana. Pode-se destacar também o julgamento da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e o Mandado de Injunção n. 4.733, que reconheceram o crime de LGBTIfobia como uma espécie de racismo social.

Contudo, não há evoluções significativas na Previdência Social para as pessoas trans, que ainda é balizada pela binariedade de gênero e pela negligência da desigualdade interseccional que esta população vivencia no cenário laboral brasileiro.

Até o presente momento persistem dúvidas e divergências quanto à aposentadoria programada das pessoas trans. Acerca desse assunto, Horvath, Araújo e Barreto (2018) dissertaram:

Na época em que as leis foram publicadas, homem ou pessoa do sexo masculino e mulher ou pessoa do sexo feminino significavam a mesma coisa. Um homem nascia e morria, necessariamente, com a genitália masculina (pênis), ainda que sua orientação fosse homoafetiva.

Atualmente esse fato não é mais absoluto em nossa sociedade e influencia diretamente no reconhecimento do direito aos benefícios acima elencados [...]”. (HOVARTH, ARAÚJO E BARRETO, 2018, p.184)

Horvath, Araújo e Barreto (2018) tentam buscar por soluções para aposentadoria programada de pessoas trans, estipulando possíveis critérios a serem adotados, trabalhando assim com três correntes doutrinárias: a formalista, a materialista e a constitucional. Os três critérios apresentados pelos autores para a concessão da aposentadoria foram embasados na: (1) Adoção dos requisitos do gênero de origem; (2) Adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria; ou (3) Adoção da conversão de tempo de contribuição e idade como homem ou como mulher (HOVARTH, ARAÚJO E BARRETO, 2018).

A primeira hipótese diz respeito à consideração do gênero designado ao nascer, não sendo respeitada a identidade das pessoas trans (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018), o que se demonstra uma teoria transfóbica, pois não respeita o direito fundamental à autodeterminação de gênero, inerente à existência digna do ser humano.

Na segunda hipótese, adotar-se-á o gênero autodeclarado pelo segurado no momento em que são preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria programada, sem a necessidade de cirurgias de transgenitalização ou de hormonização (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018). Contudo, esta teoria também demonstra-se desvantajosa, haja vista que pessoas que nasceram e foram designadas como do gênero feminino e, no decorrer do tempo, se descobriram como homens trans, irão ter que contribuir por mais tempo e ter uma idade mais avançada para se aposentar (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018). Essa é a segunda vertente, a de caráter materialista, que possui o maior número de autores previdenciários adeptos (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018).

Por fim, os autores apresentam como terceira solução a conversão do tempo de contribuição e idade de pessoas trans conforme a época que cada uma delas se sentia pertencente aos gêneros masculino e feminino, em uma analogia à conversão de tempo de contribuição da aposentadoria especial⁵. Assim, considera-se o tempo

⁵ “A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programada, com redução do tempo de contribuição necessário à inativação, concedida (segundo o art. 201, § 1º, II da Constituição – redação conferida pela EC n. 103/2019) exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam

de contribuição prestado pelo indivíduo enquanto tinha o seu registro civil antigo e o tempo de contribuição com o novo registro, de forma que se chegue em uma média em cada caso concreto da idade de aposentadoria e do tempo de contribuição (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018).

O Direito Previdenciário brasileiro é omissivo quanto a regulamentação da aposentadoria de pessoas trans e nenhuma dessas três hipóteses se mostra viável, tendo em vista a realidade transfóbica no Brasil. Além disso, todos os critérios previstos atuam no espectro da dicotomia do gênero feminino e masculino. Por fim, deve-se ressaltar que, em termos do princípio da igualdade na perspectiva da diversidade (BAHIA, 2014), atribuir critérios cisgênero às pessoas trans não efetiva uma igualdade de direitos na esfera previdenciária, na medida em que a expectativa de vida dessas pessoas no Brasil é de cerca de trinta e cinco anos e que estas não estão inseridas formalmente no mercado de trabalho, o que impede o pagamento da contribuição previdenciária e a computação do tempo de contribuição.

Por apresentarem diversidades, pessoas trans constantemente são marginalizadas e violentadas. Estima-se que no Brasil 82% das pessoas trans tenham abandonado os estudos ainda na educação básica (ALMEIDA, 2016). A evasão ocorre pela discriminação e pela falta de uma política Estatal inclusiva, que faz com que essas pessoas sejam levadas à prostituição, trabalho informal e ao desemprego. Isso significa que os danos provocados pela discriminação no ambiente escolar tendem a se perpetuar, atingindo os mais diversos âmbitos da vida dessas pessoas, inclusive o profissional (ALMEIDA, 2016).

De acordo com o boletim da ANTRA (2022) o índice de homicídios aumenta em todos os cenários temporais analisados, seja em períodos bimestrais ou semestrais, comparados ao mesmo período dos anos anteriores. No primeiro bimestre de 2020, por exemplo, o aumento de homicídios de pessoas transgênero foi de 90% e, no segundo, de 48% quando comparado aos boletins anteriores da ANTRA (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020). Enquanto em 2020 haviam 89 casos de homicídios de pessoas transgênero no Brasil, em 2019 foram 64 assassinatos (ANTRA, 2022).

As pessoas trans não tem sequer o direito ao envelhecimento, e, dessa forma deveria ser elencado um novo critério, diferenciado dos existentes para as pessoas

exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização

cisgênero, capaz de assegurar os direitos fundamentais relativos à aposentadoria programada desta população. O Direito Previdenciário deve garantir a aplicação do princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I), especialmente para aqueles e aquelas que estão em situação de hipossuficiência.

Desse modo, esta pesquisa parte para a busca de possíveis soluções que podem ser adotadas para a aposentadoria programada de pessoas trans, analisando casos e leis que tratam do tema nos RPPS.

CAPÍTULO 4: ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) asseguram benefícios e serviços aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo em cada ente federativo. Nos RPPS, cada ente federativo possui autonomia político-administrativa e define suas próprias regras para a concessão de aposentadoria. Hovarth explica:

Os regimes próprios de previdência visam dar cobertura previdenciária aos servidores públicos. O regime próprio é de filiação obrigatória e adota o caráter contributivo. Está fundado no princípio da solidariedade entre os integrantes do mesmo grupo. A União possui dois regimes próprios de previdência, um dos militares e outro dos servidores civis. Todos os Estados brasileiros já possuem regimes próprios para atender seus servidores; entretanto, nem todos os Municípios têm regime próprio previdenciário. Os servidores de Municípios que não tenham regime próprio estão vinculados ao regime geral de Previdência Social. (HOVARTH, 2011, p.15)

Assim, União e cada Estado membro e Distrito Federal normatizam as regras previdenciárias em relação a seus servidores federais, estaduais ou distritais e cada município em relação a seus servidores públicos municipais. Por consequência, existem numerosos regimes próprios de previdência social na atual ordem jurídica. Segundo Castro e Lazzari (2023), em 2019, existiam mais de 2130 regimes próprios de Previdência Social.

No que se diz respeito à União, em 2022, o Ministério da Economia publicou a Portaria SGP 10.360/2022 dispondo de orientações acerca de regras para a concessão dos benefícios previdenciários aos servidores federais ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo, incluindo as autarquias e fundações desde que filiadas ao RPPS. A Portaria SGP 10.360/2022 regulamenta a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 em relação à concessão, manutenção e pagamento destes benefícios na seara do Regime Próprio de Previdência Social, direcionada à Administração Pública Federal.

O texto legal aponta um número de critérios acerca da manutenção dos servidores federais no RPPS, bem como a inserção de seus dependentes e os cenários que acarretam a perda dos benefícios como a morte, exoneração ou cassação. Assegurado pelo artigo 10º, a Portaria SGP 10.360/2022 dispõe que o servidor fará jus ao benefício da aposentadoria assim que cumprir de forma cumulativa todos os requisitos estabelecidos em lei.

Neste aspecto, a Portaria SGP 10.360/2022 inova ao abordar também a aposentadoria dos servidores transgêneros no RPPS da União. O critério adotado para fins de determinação da idade e tempo de contribuição da aposentadoria será correlato ao gênero definido no registro civil no momento em o segurado que se filia ao RPPS da União: “Art. 21. A aposentadoria do servidor transgênero será regida pelo gênero constante no Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN - no momento da filiação ao RPPS da União” (BRASIL, 2022).

Analisada a Portaria SGP 10.360/2022, que rege a aposentadoria do servidor trans no RPPS da União, verifica-se a mesma problemática das correntes doutrinárias expostas relacionadas ao RGPS. O critério aplicado às pessoas cisgênero não pode ser aplicado às pessoas trans, tendo em vista que as condições estruturais de vida, incluído o aspecto profissional desta população, são impeditivas para que tais sujeitos alcancem os mesmos requisitos etários e de tempo de contribuição. Na verdade, para conferir efetiva proteção social a essas pessoas, faz-se necessário uma releitura da binariedade do Direito Previdenciário, que com seus princípios fundamentais compreenderiam a indispensabilidade do respeito à autopercepção de gênero e a aplicação de normas mais benéficas como meio de reverter os processos de desigualdades sociais interseccionais.

Dessa forma, diante da lacuna normativa, buscou-se na jurisprudência decisões que poderiam tratar da aposentadoria programada de pessoas trans no RGPS e nos RPPS. Adotando-se o critério temporal dos últimos cinco anos, com o objetivo de obter soluções atuais, foram utilizadas as seguintes palavras-chaves na pesquisa: aposentadoria programada, pessoas trans, aposentadoria de pessoas trans, aposentadoria programada de pessoas trans, RPPS e pessoas trans, RGPS e pessoas trans.

Apenas um Recurso Inominado foi encontrado no Juizado Especial Cível de São Vicente/SP. A ação originária objetivava a revisão do valor do benefício de uma segurada trans do RGPS, que pleiteava a alteração da data do início de sua aposentadoria considerando o requisito da idade para mulheres. O INSS pretendia a cassação da concessão do benefício, tendo em vista que a segurada não havia atingido o requisito etário concernente ao gênero masculino, constante no seu registro civil. O recurso do INSS não foi conhecido, mantendo-se a sentença que aplicava os critérios do gênero autodeclarado pela segurada:

PROCESSO Nº: XXXXX-27.2017.4.03.6321 | AUTUADO EM 21/11/2017 | ASSUNTO: XXXXX - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS | CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO | RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) |ADVOGADO (A)/DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): SP999999 - SEM ADVOGADO | RECD: LUIZA DONIZETTE BELTRAO | ADVOGADO (A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES | DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/07/2019 13:15:11

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende obter a condenação do INSS à revisão do valor de seu benefício, alterando sua data de início ao considerar o requisito da idade para mulheres, uma vez que "a autora desde 30 de dezembro de 1996 é considerada como transexual feminina, decorrendo daí todos os direitos e obrigações inerentes a sua nova identidade" (sic, cf. petição inicial). O MM. Juiz "a quo" julgou o pedido procedente "para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade formulado pela parte autora em 19/08/2015, cessando, sem solução de continuidade, o benefício atual". Para tanto, considerou a existência de 331 contribuições para fins de carência e a idade mínima de 60 anos (mulheres). O INSS apresenta recurso inominado.

II – VOTO

Observo que o recurso não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para que os recursos sejam admitidos precisam preencher os seguintes pressupostos: 1) cabimento; 2) legitimidade (art. 996 do CPC); 3) interesse recursal; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e aquiescência (art. 1.000 do CPC)); 5) tempestividade; 6) preparo (art. 1.007) e 7) regularidade formal.

No caso, analisando detidamente o recurso interposto, **observo que não há interesse recursal**, tendo em vista estarem as razões recursais dissociadas da questão tratada na sentença, ou seja, o recurso não tem como permitir à recorrente alcançar o objetivo pretendido de alterar o julgado, infringindo, então, o art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença, em seu cerne, é fundamentada da seguinte forma:

"Contudo, comprovou nos autos que, em requerimento anterior, teve indeferido o benefício por não comprovação da idade mínima, embora contabilizada a carência de 331 contribuições (item 15, p. 62/64).

Conforme teor das consultas internas formuladas administrativamente, resta claro que o indeferimento se deu porque a parte autora foi enquadrada como homem e, nessa condição, não completara a idade mínima (item 15, p. 50/54).

Contudo, consta dos autos que a parte autora desde sempre se identifica com o gênero feminino e há muitos anos adota formalmente o prenome de Luíza, o que lhe foi autorizado por força de sentença proferida em 1996 (item 15, p. 49 e item 2, p. 5/7 e 20/24). Na ocasião, foi elaborado laudo médico e se esclareceu que a autora se submeteu inclusive a intervenções cirúrgicas. Assim, não há dúvida a respeito de sua identidade feminina atual, formalizada há muitos anos.

Portanto, à luz da fundamentação expendida e visto que já havia sido reconhecida a carência suficiente, deve ser revertido o indeferimento

administrativo motivado por falta de idade mínima, pois se baseou na exigência de idade aplicada ao sexo masculino".

Por sua vez, as razões recursais falam de aplicação de regra de transição (art. 142 da Lei nº 8.213/91) e de falta de carência.

Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso inominado interposto, mantendo a r. sentença.

Condeno a recorrente vencida (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios definidos na sentença.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, deixar de conhecer do recurso**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

JUIZ (A) FEDERAL: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR" (SÃO PAULO, 2022, TRF3)

Já no RPPS do Estado de São Paulo, foi encontrado uma decisão administrativa no DOE/SP de 29 de outubro de 2019, para a concessão de aposentadoria à oficiala da promotoria em razão de sua cirurgia de transgenitalização, sendo cumpridos os requisitos mínimos de 10 anos de contribuição no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. O pedido em questão foi aprovado:

Protocolado n. 45.047/19 | Interessada: Oficial de Promotoria I | Objeto: concessão de aposentadoria

Trata-se de consulta da Diretoria-Geral sobre o pedido de aposentadoria de (...), Oficial de Promotoria, em razão de sua mudança de sexo. Adotado seu relatório, acolho como razões de decidir o respeitável parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico que se encontra assim ementado: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE SEXO.**

O servidor público que teve seu registro de nascimento alterado no tocante ao nome e ao sexo tem direito à aposentadoria de acordo com esse estado". Assim sendo, aprovo esse parecer e atribuo efeito normativo a esta decisão. Após, retornem à digna Diretoria-Geral para, verificados os requisitos normativos da aposentadoria nos termos dos parâmetros assentados no mencionado parecer, preparação da decisão da Procuradoria-Geral de Justiça sobre o pedido de jubilação formulado (SÃO PAULO, 2019)

Dessa forma é possível comprovar que além da escassez bibliográfica e ausência legislativa, não foi possível encontrar jurisprudência que aplicasse critérios específicos mais benéficos para pessoas trans, que visassem a igualdade material, ultrapassando a binariedade de gênero, mesmo após o entendimento firmado pela ADI nº 4275, que impõe como direito a existência digna desta população enquanto um direito inerente à personalidade.

CAPÍTULO 5: RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA PROGRAMADA PARA PESSOAS TRANS

A reivindicação pela proteção previdenciária para as pessoas trans se iniciou após surgirem discussões que questionavam se os critérios biológicos (aparência e genitálias) seriam os mais adequados para designar o gênero das pessoas e suas funções na sociedade (CÉSAR, PANCOTTI, 2021).

Os critérios de aposentadoria programada no Brasil, como fora mencionado no capítulo anterior, são binaristas e foram construídos levando-se em consideração apenas a cisgeneridade masculina/feminina em razão da divisão sexual do trabalho. É possível afirmar que inexistente consenso em relação a qual deverá ser o critério aplicado à aposentadoria de pessoas trans no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a população trans tem o direito à proteção previdenciária e esta deve ser realizada de forma célere, haja vista que, em sua grande maioria, estas pessoas se encontram em situação de vulnerabilidade e marginalidade estrutural. Segundo Pancotti e César (2021, p. 914), “historicamente a população trans é subcapacitada em razão dos processos de exclusão que sofrem desde o seio familiar, escola e mercado de trabalho.”

Aqui vale o questionamento, como pessoas trans vão obter uma aposentadoria se não possuem sequer o direito ao envelhecimento? Segundo dados do Grupo Gay da Bahia em 2013, 40% dos assassinatos mundiais cometidos contra transexuais foram no Brasil, 7% das vítimas tinham menos de 18 anos e, em 2022, aproximadamente 90% das pessoas trans brasileiras assassinadas tinham entre 15 a 40 anos (GGB, 2022).

Corpos trans são discriminados e considerados abjetos, e por consequência exterminados da sociedade. O conceito de discriminação na contemporaneidade, segundo Adilson José Moreira (2017), tem conotação negativa e significa categorizar pessoas a partir de uma característica e assim lhes atribuir alguma consequência desvantajosa. Ainda afirma a existência de uma discriminação na esfera jurídica que se somatiza a outro significado de discriminação negativa no qual “[...] indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo.” (MOREIRA, 2017, p. 27).

Contudo, é importante conceituar e mencionar a existência de uma discriminação positiva, na qual impõe ações afirmativas para parcelas da população discriminadas, buscando efetivar a diversidade humana:

A discriminação positiva pode ser distinguida da discriminação negativa, porque ela cria uma vantagem temporária ou permanente para membros de um determinado grupo que possuem uma história de desvantagem ou que estão em uma situação de vulnerabilidade. (MOREIRA, 2017, p. 27)

Nesse sentido, deve-se buscar um critério de aposentadoria programada para pessoas trans mais benéfico do que aqueles estabelecidos para pessoas cis, com o objetivo de enfrentar a discriminação negativa. Manter a contribuição previdenciária de acordo com os critérios binaristas cisgênero estabelecidos pelo RGPS, levando em consideração o gênero das pessoas no nascimento, se mostra uma alternativa preconceituosa e discriminatória.

Em contrapartida, modificar o tempo de contribuição e idade após a autodeclaração apresenta-se desfavorável aos homens trans, uma vez que ocorrerá um adicional, desconsiderando a discriminação negativa interseccional que quaisquer pessoas trans sofre na sociedade, o que leva a sua baixa expectativa de vida. Dessa forma, questiona-se como garantir a proteção previdenciária para as pessoas trans sem contribuir para a maximização do estigma social

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia (2014, p. 487) afirma que o ordenamento jurídico possui limitações, mais especificamente “[...] sobre a (in)capacidade – ou, pelo menos, a extrema dificuldade [...]” em se expressar sobre as diversidade das orientações sexuais e identidades de gênero existentes, o que, por consequência, interfere na engrenagem para o eficaz funcionamento deste mesmo Direito, que ainda se baseia em parâmetros binários:

No entanto, o Direito não se abre à possibilidade da diversidade. Ele foi construído a partir do estabelecimento de normalidades, de linearidades, isto é, de caixas dentro das quais pessoas e identidades deveriam caber. Como dito, quem não cabia ou era excluído (criminalizado e/ou taxado de doente) ou deveria se adaptar (BAHIA, 2014, p. 487)

Bahia (2017, p.494) sistematiza a concepção de uma igualdade na diversidade, em que se obriga o Direito a se integrar à sociedade contemporânea e se ampliar no que diz respeito a novas concepções jurídicas e estruturais:

Ao contrário, precisam reconhecer que a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero é uma realidade, que não se trata de doença/desvio – e menos ainda de algo criminalizável – e, logo, que a homotransfobia é uma realidade que precisa ser enfrentada. Nesse sentido estabelecem a necessidade de se reconhecerem direitos civis à minoria LGBTI; de se criarem mecanismos de proteção de ativistas desses direitos; de se criar uma cultura escolar de formação em diversidade; e de se criarem procedimentos eficazes no combate à discriminação [...]

Considerando a discriminação de gênero de pessoas trans no mercado de trabalho, a informalidade e prostituição como **única oportunidade**, a evasão escolar, assim como a baixa expectativa de vida desta população no Brasil, é necessário critério de tempo de contribuição e idade menos rígidos daqueles adotados para pessoas cis no RGPS.

Preconiza-se a inclusão de novos direitos e novos sujeitos com embasamento na igualdade na diversidade (BAHIA, 2014) no Direito Previdenciário, demonstrada na igualdade material dos critérios de aposentadoria programada diferenciados entre trabalhadores urbanos e rurais, bem como na discriminação positiva imposta nos critérios de gênero feminino e masculino e de pessoas com deficiência.

A garantia da proteção previdenciária da pessoa transgênera precisa se distanciar do estigma binarista adotado em todo ordenamento jurídico atual. Por esta razão, sugere-se uma inovação legislativa por parte das autarquias previdenciárias, juntamente com os órgãos públicos gestores dos regimes previdenciários, para que seja proposto um novo critério normativo para pessoas transgêneros conseguirem ter acesso ao benefício da aposentadoria programada, em que os critérios de idade e de tempo de contribuição para pessoas trans deverão ser inferiores em comparação ao sistema existente para pessoas cisgênero.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a problemática da aposentadoria programada de pessoas trans no RGPS, bem como evidenciou algumas lacunas jurídicas e omissões bibliográficas que versam sobre o tema. O intuito foi buscar a garantia do direito de existência digna das pessoas trans, considerando sua baixa expectativa de vida no Brasil, evasão escolar, discriminação negativa e informalidade no mercado de trabalho.

Visando a compreensão de todo o contexto social e legal, a presente pesquisa jurídica-sociológica foi dividida em quatro capítulos principais, excluindo desta contagem a presente conclusão e a introdução, para que no final fosse possível entender qual a norma jurídica aplicável à aposentadoria programada de pessoas trans no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para tanto, no segundo capítulo foi analisado o conceito de gênero sob a perspectiva de Butler (2017), que critica a tríade compulsória do gênero-sexo-desejo a partir de uma construção sociocultural proveniente de uma cultura cisheteronormativa binária. Nesse sentido, compreendeu-se que pessoas trans são aquelas que não se enquadram nessa norma, e, portanto, são consideradas abjetas pela sociedade.

No terceiro capítulo foi verificado o conceito de Seguridade Social e de seus três pilares constitutivos: a Saúde Pública, a Assistência Social e a Previdência Social. Esta pesquisa jurídico-teórica centrou-se no último pilar, investigando os critérios de aposentadoria programada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Foi apresentada uma crítica à limitação previdenciária à binariedade de gênero, excluindo, assim, sujeitos de identidades dissidente, dificultando a concessão do benefício da aposentadoria programada.

Por sua vez, no quarto capítulo, abordou-se a Portaria SGP 10.360/2022, a qual rege a aposentadoria de pessoas transgênero no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União e a jurisprudência encontrada sobre o tema.

Por fim, no quinto capítulo conclui-se que a medida mais adequada para a concessão do direito à aposentadoria programada para as pessoas trans se dá numa interpretação do princípio da igualdade material e da discriminação positiva. Deve-se levar em consideração e enfatizar para tal critério a discriminação de gênero dessas

peças no mercado de trabalho, assim como a baixa expectativa de vida destas no Brasil. Entende-se que o critério de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria programada no RGPS deveria ser menor em comparação ao sistema existente para pessoas cisgênero.

Assim, este trabalho visa demonstrar a necessidade da criação de um novo critério no ordenamento jurídico brasileiro, que vise de forma benéfica a aposentadoria programada de pessoas trans levando em conta todas as adversidades enfrentadas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Aline. *Evasão entre travestis é bem maior*. Diário de Cuiabá. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=490505>. Acesso em: 11 de ago. de 2023.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*. São Paulo, 2022.
- BAHIA, Alexandre. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (org.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014, p. 73-98.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*, v.I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BRASIL. *Emenda Constitucional número 103 de 12 de novembro de 2019*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 23 de jul. de 2023.
- BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 3 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 9717 de 27 de novembro de 1998*. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 23 de julho de 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.626.739/RS. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221626739%22%29+ou+%28RESP+adj+%221626739%22%29.suce>. Acesso em: 02 jul. 23.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 23.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 2023 Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2), (26th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em: 02 jul. 2023.

CÉSAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. *RJLB*, Ano 7 (2021), nº3. p.907 a 928.

CORREIA, Mariana. Entrevista: *Erika Hilton e a resistência transvestigênera no poder*. Pública. [online]. 2022 Disponível em: https://apublica.org/2022/01/erika-hilton-e-a-resistencia-transvestigenere-no-poder/?utm_source=facebook&utm_medium=post&utm_campaign=hilton&fbclid=IwAR0gmbF56H4wyX1CJXq-IX0d1vATKY8TaehrQYImqUBjni0tJsmx3Tw1czU. Acesso em: 13 de jun. de 2023

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Salvador, *Revista Estudos Feministas*, nº1, 2002.

FEMENÍAS, María Luisa. A crítica de Judith Butler a Simone de Beauvoir. *Sapere Aude: Revista de filosofia PUC Minas*. [online]. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/4619/4999>. Acesso em: 13 de jun. de 2023

GGB. Grupo Gay da Bahia. *Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório 2013/2014*. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/assassinato-de-homossexuais-lgbt-no-brasil-relatorio-20132014-ggb-ba-2014/> Acesso em 19 mar. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, volume 37, nº 132, páginas 595 a 609. Set/ Dez 2007.

HOVARTH, Miguel Junior; ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO; Mariana Dias. Transgêneros e Transexuais: Possíveis dilemas para a aposentadoria. Caxias do Sul. *Juris Plenum previdenciária*, 2018.

JÚNIOR, Miguel H. *Direito previdenciário*. Editora Manole, 2011. E-book. ISBN 9788520444375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LUGONES, Maria. Colonialidad y Género. Binghamton University, USA: Editora: *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

MAGNABOSCO, Molise de Bem; SOUZA, Leonardo Lemos de. Aproximações possíveis entre os estudos da deficiência e as teorias feministas e de gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 2, e56147, 2019.

MARX, Karl. O Capital – Livro I, Cap. VI. Livraria Editora Ciências Humanas LTDA, São Paulo, 1978.

MELO FRANCO DE MORAES BAHIA, Alexandre Gustavo. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. *Revista Jurídica da Presidência*. 18. 481. 10.20499/2236-3645.RJP2017v18e116-1465. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313279733_Sobre_a_incapacidade_do_direito_de_lidar_com_a_gramatica_da_diversidade_de_genero. Acesso em 28 de jul. de 2023.

MOREIRA, A. J. *O que é discriminação?* Belo Horizonte – MG. Letramento, 2017.

PATERNOSTRO, Renata Baars. *Resumo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que altera o sistema de previdência social*. Nota técnica – dezembro de 2019. Câmara dos Deputados/ Consultoria Legislativa. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/39679/resumo_emenda_Paternostro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 de julho de 2023.

RODRIGUES, Léo. Mais de 1,2 mil pessoas foram resgatadas de trabalho escravo em 2023. Agência Brasil. [online]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/mais-de-12-mil-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-escravo-em-2023#:~:text=Mais%20de%201%2C2%20mil,escravo%20em%202023%20%7C%20Ag%C3%Aancia%20Brasil>. Acesso em 28 de julho de 2023.

SALIH, Sara. *Judith Butler e a teoria queer*. Autêntica, 2012.

SÃO PAULO. Diário Oficial da União de 29 de junho de 2019. Disponível em: SÃO PAULO. TRF3. Procedimento do Juizado Especial Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1360588929/inteiro-teor-1360588930>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SIQUEIRA, Indianara. *Por que transvestigêner?* Indianara explica. Publicado no Facebook em 14 de dezembro de 2015. Facebook: Indianare Siqueira. Disponível em: https://www.facebook.com/indi.siqueira/videos/por-que-transvestig%C3%AAnereindianara-explicae-hoje-tem-formatura-do-prepara-nem-col/453759098142237/?locale=pt_BR. Acesso em: 13 de jun. de 2023

TEIXEIRA, Flávia Calmon Rangel. *Licença maternidade: um paradoxo normativo*. Instituto brasileiro de direito de família – IBDFAM. [online]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1226/Licen%C3%A7a+maternidade:++um+paradoxo+normativo>. Acesso em: 23 de jul. de 2023.

TGEU. *Transgender Europe*. Observatório de Pessoas Trans Assassinadas. 2017. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pessoas-trans-assassinadas/> Acesso em: 13 de jun. de 2023.

VIEIRA, Helena. *O que é ser trans?* entrevista com Helena Vieira. Youtube, Publicado no youtube em 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cSswUvSnPgQ&t=987s>. Acesso em: 13 de jun. de 2023